



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101343-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente LUCAS DE SOUZA CHICALE e Impetrante ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.490.

HABEAS CORPUS Nº. 2101343-34.2025.8.26.0000.

IMPETRANTE: ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ.

PACIENTE: LUCAS DE SOUZA CHICALÉ.

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE (2ª VARA CRIMINAL).

EMENTA – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – Impetração visando o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a consequente soltura do acusado – Há gravidade concreta na conduta, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas, além da apreensão de petrechos típicos – Insuficiência das cautelares diversas – Predicados pessoais favoráveis que não obstam a prisão – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem denegada.

Trata-se de remédio heroico, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Lucas de Souza Chicalé**.

É dos autos que o paciente é responsabilizado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Segundo a Defesa, a prisão preventiva foi decretada despida dos requisitos legais, destacando a irrisória quantidade de drogas apreendidas e a primariedade do paciente.

Aponta que, no caso concreto, as medidas cautelares diversas

seriam suficientes.

Por isso, foi a liminar pleiteada e negada (fls. 01/12 e 42/46).

As informações foram prestadas (fls. 49/55)

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer (fls. 59/62), pontua pela denegação da ordem.

É o breve relato.

A ordem deve ser denegada.

Para além do que consta na decisão de fls. 42/46, a qual se reitera na íntegra, verte das informações que, após pedido defensivo para revogação da prisão preventiva, nova decisão foi proferida (em data anterior à presente impetração, diga-se), da qual se infere que os fatos tratados, com efeito, são dotados de especial gravidade.

Para além da já mencionada quantidade e natureza da droga apreendida (mais de cem pedras de crack, droga especialmente viciante e nociva), houve apreensão de duas balanças de precisão, prato e faca com resquícios de droga, além de um caderno com anotações com supostos fornecedores de entorpecentes (fls. 52/53).

Tudo isso se alinha ao conteúdo do Boletim de Ocorrência de fls. 24/30.

Daí, a apreensão de drogas e de petrechos típicos da mercancia revela a gravidade concreta da conduta, que autoriza a manutenção da medida extrema para o acautelamento da ordem pública.

No ponto:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE HABITUALIDADE DELITIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PETRECHOS. PRISÃO DOMICILIAR. HC COLETIVO N. 143.641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. TRÁFICO REALIZADO NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A decisão que decretou a custódia preventiva destacou indícios de habitualidade delitiva, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas e a existência de petrechos. 3. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das

medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

4. A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

5. A prisão domiciliar foi indeferida ao argumento de que o tráfico era praticado na residência da acusada colocando em risco as próprias crianças. Hipótese excepcional que justifica a não concessão do benefício.

6. Ordem denegada.

(HC n. 474.539/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 1/3/2019).

Por aí, nota-se a insuficiência das medidas cautelares diversas do cárcere. Registre-se igualmente que eventuais predicados pessoais favoráveis, como a primariedade, não obstat o decreto prisional, já que há fundamento concreto e idôneo para tanto.

Portanto, em nosso entendimento, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, por meu voto, **DENEGA-SE** a ordem de habeas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corpus.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR